

**TAÍGETE GIMENEZ BASSOTTO**

**O PARADOXO EXISTENTE ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO  
AOS DIREITOS HUMANOS, DE UM LADO, E A SUA  
INEFETIVIDADE, NO BRASIL, DE OUTRO**

**CURITIBA**

**2006**

**TAÍGETE GIMENEZ BASSOTTO**

**O PARADOXO EXISTENTE ENTRE AS INÚMERAS NORMAS DE  
PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, DE UM LADO, E A SUA  
INEFETIVIDADE, NO BRASIL, DE OUTRO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, Curso de Graduação em  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Profa. Tatyana Friedrich.**

**CURITIBA**

**2006**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**TAÍGETE GIMENEZ BASSOTTO**

**O PARADOXO EXISTENTE ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, DE  
UM LADO, E A SUA INEFETIVIDADE, NO BRASIL, DE OUTRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Tatyana Friedrich  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof<sup>ª</sup>. Rosicler dos Santos

Prof<sup>ª</sup>. Denise Bruel

Curitiba 24 de Outubro de 2006.

## SUMÁRIO

### RESUMO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO 1. NOÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO ATUALMENTE</b> .....	04
1.1. ASPECTOS GERAIS.....	04
1.1.1. Conceito.....	04
1.1.2. Características.....	07
1.1.3. Fundamento e Histórico.....	08
1.1.4. Gerações ou Dimensões dos Direitos Humanos.....	17
1.2. PROTEÇÃO DADA HOJE AOS DIREITOS HUMANOS.....	22
<b>CAPÍTULO 2. CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL</b> .....	28
2.1. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	29
2.2. SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESIDIÁRIOS.....	34
2.3. INSEGURANÇA QUANTO A ALIMENTAÇÃO.....	41
<b>CAPÍTULO 3. PROBLEMA DA INEFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	47
3.1. MOTIVOS DA DISSONÂNCIA ENTRE DISCURSO E PRÁTICA.....	50
3.2. CAMINHO A SER SEGUIDO.....	61
<b>CONCLUSÃO</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## RESUMO

A presente monografia possui como objeto a reflexão sobre o paradoxo existente entre as inúmeras normas de proteção aos direitos humanos existentes, de um lado, e a sua inefetividade, no Brasil, de outro. Tão importante quanto serem adotadas normas de proteção aos direitos humanos, é que elas efetivamente se prestem a resguardar tais direitos, mas o que se observa, em nosso país, é que elas são inefetivas, havendo motivos para a existência desta dissonância entre discurso/teoria e prática. A princípio, apontam-se alguns prováveis motivos do porquê desta disparidade, fazendo-se, em seguida, um apelo para a necessidade de conscientização da sociedade acerca da urgência e importância com que a questão deve ser tratada, sob pena de as normas de proteção aos direitos humanos perderem até mesmo a sua razão de ser, caso este quadro não seja alterado por meio de uma atuação da sociedade no sentido de efetivar tais direitos, unida a um Estado que, enquanto representante dos seus anseios, deve promover políticas públicas no sentido de resguardar os seus direitos.

## INTRODUÇÃO

Tão importante quanto definir o que são e quais são os direitos humanos e adotar normas de proteção a eles é que na prática haja uma efetiva proteção a tais direitos tão caros ao ser humano.

Enquanto em outros momentos históricos a preocupação do homem era para com a busca de meios mediante os quais se pudesse resguardar tais direitos, ou, até mesmo, a classificação dos direitos humanos em determinadas categorias, hoje, a preocupação que se deve ter em mente é para com a real e efetiva proteção aos direitos humanos, a partir dos instrumentos de que dispomos.

Além disso, é preciso atentar para o fato de que as normas de proteção devem de fato servir à efetivação dos direitos humanos e não a outros objetivos alheios que não condigam com o verdadeiro fim a que se pretendem.

É necessário uma conscientização da sociedade, unida com o Estado que a ela deve servir, para que lute pela efetivação de seus direitos, sob pena de as normas de proteção constituírem para sempre letra morta e o discurso ser manipulado de acordo com o interesse de algumas minorias.

O presente estudo busca mostrar que, a despeito das inúmeras normas de proteção aos direitos humanos existentes, o que se percebe na realidade brasileira é que há um grande descompasso entre tais normas e a efetiva proteção dos direitos humanos, e o primeiro passo para transformar este quadro é justamente perceber esta disparidade.

Num primeiro momento do trabalho, serão fornecidos alguns elementos para

que seja possibilitada a compreensão da temática atinente aos direitos humanos. A partir de uma breve digressão histórica também será mostrado de que forma esses direitos foram sendo protegidos ao longo dos tempos até os dias atuais.

Uma vez mostrado como se dá a proteção a tais direitos, no capítulo subsequente, serão analisados alguns casos de violações a direitos humanos que ocorrem no Brasil e que são freqüentes em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento como o nosso, para que se possa ter uma idéia de como a situação é grave, tendo em vista que até os direitos mais básicos como o direito a alimentação são violados.

Importante destacar que não é objetivo do presente trabalho estudar a fundo cada um dos casos de violação trazidos à baila, mas tão somente abordá-los a partir de informações obtidas por meios de comunicação que os veiculam para que se possa ter uma idéia de como os direitos humanos são amplamente violados em nosso país.

De outra monta, atenta-se para o triste fato de que os casos de violação aqui brevemente abordados são apenas alguns dentre os tantos outros que se observa diariamente, com uma rápida passada de olhos pelo jornal.

Por fim, no último capítulo, buscar-se-á demonstrar que, não obstante as inúmeras normas de proteção aos direitos humanos, o que se observa na prática é uma realidade bem distinta, o que denota que algo deve ser feito para que haja uma efetiva proteção a tais direitos.

Buscar-se-á mostrar que pode haver uma explicação para a disparidade entre discurso e prática, na medida em que, conforme se verá, tais normas nem sempre são pensadas com vistas a proteger os direitos humanos, mas sim para servir a fins escusos

que não aqueles a que num primeiro momento acreditamos que se destinem a servir.

Apesar de não ser possível apontar uma solução para o problema, ficam as sugestões, e mais do que isso, o apelo de que urgentemente algo deve ser feito para que essa realidade seja transformada.

Se ainda para isso não servir, fica o meu engrandecimento pessoal e a idéia fixa de que apenas a partir da conscientização e da atuação de cada um conjuntamente é que se poderá chegar a real efetivação dos direitos humanos.

## **CAPÍTULO 1. NOÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO ATUALMENTE**

Neste capítulo, em um primeiro momento, serão abordadas algumas questões imprescindíveis para a compreensão da temática acerca dos direitos humanos e que servirão de subsídio para que se possa chegar ao objetivo a que se pretende o presente estudo.

Em seguida, discorrer-se-á sobre a proteção dada aos direitos humanos, tanto no âmbito internacional, quanto no Brasil, que é o foco deste trabalho, para que nos capítulos subseqüentes seja desmistificada a ilusão que se possa ter de que há uma efetiva proteção aos direitos humanos em nosso país.

### **1.1 ASPECTOS GERAIS**

#### **1.1.1 CONCEITO**

São inúmeras as confusões que se fazem quanto aos termos empregados quando o assunto é direitos humanos, tendo em vista que o tema “já traz, na sua essência, a marca da indefinibilidade e no debate eterno o seu fundamento necessário, face ao seu caráter inacabado, o seu infinito ‘por fazer-se’.”<sup>1</sup>

Inúmeras expressões são utilizadas para designar direitos humanos, tais como: direitos naturais, direitos positivos, direitos do homem, dentre outras, o que indica a falta de uniformidade conceitual.

---

<sup>1</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 11.

Não obstante as corriqueiras confusões, é importante ter claro o conceito de direitos humanos, sempre a partir de uma visão crítica que leve em consideração a trajetória de formação e consolidação de tais direitos, tendo em vista que o conceito é variável de acordo com a concepção político-ideológica que se tenha.

Nas palavras de Louis Henkin, citado por Celso D. Albuquerque Mello:

“direitos humanos constituem um termo de uso comum mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas, que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade.”<sup>2</sup>

Necessário distinguir Direitos Humanos de Direitos Fundamentais, duas expressões que, apesar de semelhantes, constituem situações diversas. A esse respeito, Ingo Sarlet esclarece que:

(...) O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>3</sup>

Dessa forma, enquanto os direitos humanos estão relacionados ao direito internacional, os direitos fundamentais se circunscrevem ao direito positivo interno de

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 771.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

um Estado.

Para visualizar melhor essa distinção, importante trazer os ensinamentos de Perez Luño, segundo o qual, a expressão “direitos humanos” traz contornos mais amplos e menos precisos do que a expressão “direitos fundamentais”, tendo em vista que estes constituem o conjunto de liberdades institucionalmente reconhecidas e garantidas pelo direito positivo de determinado Estado, estando definidos no tempo e no espaço<sup>4</sup>, enquanto que aqueles podem ser conceituados “como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional.”<sup>5</sup>

Assim, os direitos humanos referem-se ao ser humano como tal, pela sua condição de ser pessoa humana, enquanto que os direitos fundamentais são aqueles positivados nas Constituições, que concernem às pessoas como membros de um ente público concreto.

Destaca-se ainda que alguns autores, como Paulo Bonavides, adotam a terminologia “direitos fundamentais da pessoa humana”, a qual, segundo o doutrinador, constitui a expressão mais adequada a este estudo.<sup>6</sup>

Tal expressão é objeto de análise por José Afonso da Silva, segundo o qual o

---

<sup>4</sup> PEREZ LUNO, A. E. **Los Derechos Fundamentales**. 6ª ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1995. p. 46-47.

<sup>5</sup> PEREZ LUNO, A. E. et al. **Los Derechos Humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 514.

adjetivo “fundamentais” indica “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”, enquanto a qualificação “da pessoa humana” nos leva ao entendimento de que tais direitos “a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.”<sup>7</sup>

Por fim, importante destacar que não se pode admitir que o Estado crie direitos humanos sob pena de admitirmos que o mesmo Estado também os possa suprimir, tendo em vista que “a criação dos direitos humanos pelo Estado nacional conduziria à impossibilidade de se lhes atribuir o caráter de exigências postas por normas universais, sem as quais, como salientou Kant, não há ética racionalmente justificável.”<sup>8</sup>

### 1.1.2 CARACTERÍSTICAS

São características dos direitos humanos sua preexistência à ordem jurídica, a universalidade, a inalienabilidade, a eficácia “erga omnes”, a indivisibilidade e a imprescritibilidade.

Com relação à preexistência à ordem jurídica, tal característica está conectada com a idéia de que tais direitos são inerentes ao ser humano, o qual é seu titular pelo simples fato de ser pessoa humana.

A inalienabilidade, por sua vez, decorre do fato de se tratarem estes direitos

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 182.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 57.

de direitos subjetivos e, portanto, não passíveis de serem alienados. Além disso, são imprescritíveis porque podem ser invocados a qualquer tempo e possuem eficácia “erga omnes” porque são oponíveis a todos.

Com relação à universalidade, esta é uma das características mais evidentes na concepção contemporânea de direitos humanos e diz respeito à extensão universal destes a todos os povos e indivíduos, diante da condição de pessoa humana, que é a única condição para a titularidade desses direitos.

Outra característica de que são dotados os direitos humanos é a indivisibilidade. São eles indivisíveis na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é pressuposto para a observância e efetivação os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo a recíproca também verdadeira, de forma que os direitos humanos constituem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.<sup>9</sup> Isso importa afirmar que todos eles merecem a mesma proteção.

### 1.1.3 FUNDAMENTO E HISTÓRICO

Far-se-á aqui rápida digressão histórica dos direitos humanos. Para tanto, imprescindível a seguinte pergunta: onde começa e onde termina a aventura dos direitos humanos e o sonho de justiça?

O doutrinador Cançado Trindade nos ensina que:

A idéia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações,

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, PIOVESAN, Flávia. **Globalização Econômica, Integração Regional e Direitos Humanos**. Apud: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 41.

tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão, opressão e, em prol da salvaguarda contra o despotismo e arbitrariedade e, na asserção da participação na vida comunitária e de princípio de legitimidade.<sup>10</sup>

Assim, pode-se afirmar que a idéia de direitos humanos esteve presente desde há muito tempo entre os homens, e é importante fazer essa análise histórica dos direitos humanos, levando-se em consideração que os conceitos adotados e os valores protegidos modificam-se de acordo com o período histórico vivido. A esse respeito Norberto Bobbio:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos de interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.<sup>11</sup>

Embora na Grécia e na Roma antigas o indivíduo não fosse considerado autonomamente, isso não significa que os direitos humanos eram completamente esquecidos. Segundo J.J. Gomes Canotilho, “a antiguidade clássica não se quedou numa completa cegueira em relação à idéia de direitos fundamentais.”<sup>12</sup>

A idéia de direitos fundamentais enquanto “direitos absolutos, imutáveis e intertemporais, inerentes à qualidade do homem, constituindo um núcleo restrito que

---

<sup>10</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. vol. I. Porto Alegre: Fabris Ed., 1997. p. 17.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 18.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida. p. 375.

se impõe a qualquer ordem jurídica”<sup>13</sup>, por força da ordem cósmica, do universo, nasce aí, desde Aristóteles.

Em seguida, o cristianismo, com Santo Tomás de Aquino, resgata e aprofunda tais ensinamentos, atribuindo a cada ser humano, por meio da evangelização, um valor absoluto no plano espiritual, considerando-se todos como iguais<sup>14</sup>, sendo que “o que legitimava os valores considerados fundamentais para a pessoa humana era a vontade divina.”<sup>15</sup>

Já na era moderna, como ensina Aldy Mello de Araújo Filho, “conceitos como os de direitos inatos, estado de natureza e contrato social, que caracterizaram o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, mesmo utilizados com várias acepções, permitiram a formulação de uma doutrina própria acerca do Estado e do Direito que inaugura a modernidade.”<sup>16</sup>

Para Hobbes, citado por Aldy Mello de Araújo Filho, e considerado por Bobbio o verdadeiro pai do jusnaturalismo moderno, “o direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida e, conseqüentemente, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento

---

<sup>13</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1983. p. 14.

<sup>14</sup> De acordo com a explicação de LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 119.

<sup>15</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 20.

<sup>16</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 20.

e *razão* (grifo nosso) lhe indiquem como meios adequados a esse fim.”<sup>17</sup>

Verifica-se que não importa de onde provenha o fundamento dos valores superiores inerentes a todos os homens, o que importa é que há um pensamento comum de que para além do direito institucionalizado há uma outra ordem, superior àquela e que é expressão do direito justo, que representa o jusnaturalismo.<sup>18</sup>

Com a erosão do paradigma do Direito Natural, que se deveu, segundo Lafer, citado por Aldy Mello de Araújo Filho, “ao impacto dos processos de secularização, positividade e o da percepção da historicidade do Direito”<sup>19</sup>, os direitos humanos passam a ser vistos sob uma ótica historicista, segundo a qual os direitos são historicamente relativos, são variáveis, conforme o momento e a cultura.

Em seguida, os direitos tidos por fundamentais passam a ser compreendidos como aqueles reconhecidos pelo Estado, através de sua ordem jurídica positiva.

Com o positivismo, tais direitos passam a ser considerados não como o produto ideal de um poder superior ao do Estado, mas como a expressão da vontade estatal, estando a sua existência e efetividade condicionadas ao processo de legitimação do poder público.

Já a doutrina realista difere das outras até agora vistas, na medida em que

---

<sup>17</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 20.

<sup>18</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 21.

<sup>19</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 21.

segundo tal doutrina o processo de positivação não tem significado declarativo de direitos preexistentes, como pretendem os jusnaturalistas, nem constitutivo, como defendem os positivistas. Esse processo supõe um requisito a mais e tem em conta a efetivação e o gozo destes direitos.

A idéia de um Direito Positivo, a seu turno, pressupõe o reconhecimento dos direitos do homem em enunciados normativos, o que é relativamente recente e se deu inicialmente sob a forma de proclamações solenes e atualmente como parte integrante das constituições, enquanto normas jurídicas positivas constitucionais, nos ordenamentos nacionais.

Com relação à história da positivação dos direitos humanos mediante documentos normativos, alguns deles, por sua importância, merecem destaque. Foi na Idade Média que floresceram os mais diretos antecedentes das declarações de direitos, a partir do aparecimento das leis fundamentais do reino limitadoras do poder absoluto do rei, com a contribuição da teoria do Direito Natural. Surgiram a partir de então os pactos, os forais e as cartas de franquias.

A mais célere dessas cartas de franquias medievais, dadas pelos reis aos vassalos, foi a *Magna Charta Libertatum*, a Magna Carta Inglesa (1215 – 1225), imposta ao Rei João Sem Terra, cuja finalidade era estabelecer um *modus vivendi* entre o rei e os barões, que consistia basicamente na afirmação de determinados direitos de supremacia ao soberano, em troca de certos direitos de liberdade estamentais.<sup>20</sup>

Embora não seja correto afirmarmos que a Magna Carta constitui a primeira declaração de direitos do homem, porque desprovida do sentido original de direitos

---

<sup>20</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 34.

fundamentais, como evidencia Carl Schmitt<sup>21</sup>, “é na Magna Carta que se encontra o germe do princípio básico de que há direitos individuais fundamentais que o Estado, por mais soberano que seja, não pode infringir.”<sup>22</sup>

Assim, embora contivesse direitos basicamente estamentais, abriu espaço para que tais direitos fossem convertidos em direitos do homem. Como exemplo, destaca-se o seu artigo 39, o qual preceituava que: “nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos, nem mandaremos proceder contra ele, senão em julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.”

Em seguida, destaca-se a Petição de Direitos (*Petition of Rights*), de 1628, que foi um documento redigido ao rei pelos membros do Parlamento no sentido de que fossem reconhecidos certos direitos e liberdades aos súditos do reino, diante, particularmente, das prisões arbitrárias e da cobrança excessiva de impostos.

Na prática, todavia, como a Petição de Direitos não previa qualquer meio para fazer-se cumprir, o rei pôs-se a agir como se jamais tivesse existido.

Também merece especial destaque como precursor das primeiras declarações de direitos humanos o Ato de Habeas Corpus (*Habeas Corpus Amendment Act*), de 1679, o qual foi instituído no reinado de Carlos II, da Inglaterra, como “remédio judicial destinado a evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de

---

<sup>21</sup> SCHMITT, Carl. **Theorie de la Constitution**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993. p. 164.

<sup>22</sup> SCHWARTZ, Bernard. **Os grandes direitos da humanidade: “the bill of rights”**. (Trad. de A. B. Pinheiro de Lemos). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979. p. 13.

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”<sup>23</sup>, protegendo o súdito inglês contra as prisões arbitrárias.

A Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, outro importante diploma que antecedeu as primeiras declarações de direitos humanos, foi a culminação da Gloriosa Revolução de 1688, que consistiu na limitação do poder real inglês, impondo-se a abdicação do rei Jaime II e a designação de novos monarcas cujos poderes seriam limitados com a Declaração a eles submetida e por eles aceita.

Também não se pode esquecer de mencionar, fora do mundo inglês, as cartas de franquias e foros em que eram reconhecidos alguns direitos a quem integrasse determinado grupo ou estamento. Destacam-se os Pactos celebrados nas Cortes de Leão entre Afonso IX e o reino (1188).<sup>24</sup>

Já as Declarações Americanas de Direitos do século XVIII, ao contrário dos instrumentos até aqui mencionados, que representavam concessões reais ou imposições aos governantes traduzindo mera promessa de respeito a algumas normas, significam o próprio reconhecimento de direitos, isento de limitações no espaço ou no tempo, a todos os homens, independente da vontade do órgão governante.

Conforme ensina Aldy Mello de Araújo Filho, “foram o resultado da revolução americana de 1776 que libertou as nações submetidas ao domínio colonial

---

<sup>23</sup> PENNA MARINHO, Inezil. **Contribuição do Direito Natural para a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Brasília: Instituto de Direito Natural, 1980. p. 22.

<sup>24</sup> PEREZ LUNO, A. E. et al. **Los Derechos Humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979. p. 111-112.

da Inglaterra”<sup>25</sup>, sendo a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12.01.1776, considerada a primeira Declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, uma vez que foi a primeira que se valeu de uma constituição escrita para resguardar os direitos individuais.

Seguindo a Declaração do Estado de Virgínia, houve ainda as Declarações da Pensilvânia, Maryland e Carolina do Norte (1776), Vermont (1777), Massachussetts (1780) e New Hampshire (1783), influenciadas pelas idéias iluministas.

Tais Declarações de direito, iniciadas com a de Virgínia, preocupavam-se com a estrutura de um governo democrático e com um sistema de limitação de poderes, com base na crença de que existiam para o homem direitos a ele naturais e imprescritíveis, sendo que os mais importantes direitos fundamentais reconhecidos foram a liberdade, a propriedade privada, a segurança, o direito de resistência e liberdades de consciência e religião.

Posteriormente, tais direitos foram incorporados à Constituição dos Estados Unidos da América, servindo de modelo para as novas constituições dos Estados.

Tais Declarações de direitos serviram também de exemplo para os franceses, influenciando na elaboração da sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fruto também das idéias iluministas.

A Declaração francesa de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), aprovada pelos representantes do povo francês reunidos em Assembléia Geral em 26 de agosto de 1789, veio para atender a reivindicação popular de que tais

---

<sup>25</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 37.

direitos humanos fossem reconhecidos solenemente, sendo considerada a mais célebre Declaração de direitos de que se tem notícia.

Fruto da Revolução Francesa, a Declaração proclama, dentre outros, o direito à liberdade, à propriedade, à segurança e o direito de resistência, tendo como finalidade a de proteger o homem dos atos estatais, diante do pressuposto de que os direitos reconhecidos são inalienáveis, imprescritíveis, individuais e universais.

Difere das Declarações americanas na medida em que se afigurava de forma mais abstrata e universalizante, ao passo em que aquelas se mostravam vinculadas às circunstâncias históricas.

Importante registrar, como salienta Bobbio<sup>26</sup>, que os franceses pretenderam “afirmar primária e exclusivamente os direitos dos indivíduos”, ao passo que os americanos, nas suas Declarações, “relacionaram os direitos dos indivíduos ao bem da sociedade”.

Apesar das críticas endereçadas à Declaração francesa de 1789, dentre elas a abstração dogmática e a proteção aos burgueses, é inegável que constitui o modelo de inspiração a todos os povos que lutaram pela sua emancipação e libertação, contra os abusos de poder, influenciando todo o processo de positivação dos direitos humanos que figurou nas democracias ocidentais, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

#### 1.1.4 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Com a evolução histórica, o rol de direitos humanos foi se alargando,

---

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 90.

abarcando um número cada vez maior de direitos. Assim, a dogmática jurídica criou uma classificação de ordem didática ou metodológica para os diferentes tipos de direitos humanos.

A categorização dos direitos humanos, por sua vez, auxilia na identificação do momento histórico em que despontaram determinados direitos. No entanto, não se pode dizer que uma categoria de direitos supera ou substitui outra, diante do que surge a discussão com relação à pertinência do termo “geração”. Por ser dotado do sentido de superação, alguns doutrinadores, como Ingo Wolfgang Sarlet, preferem utilizar a palavra “dimensão”:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

(...)

A teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos.”<sup>27</sup>

Originalmente se falou em três dimensões, mas hoje já se cogita a existência de uma quarta dimensão, por parte da doutrina.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 50.

<sup>28</sup> Como, por exemplo, Celso Lafer, segundo o qual os direitos de terceira e quarta gerações transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular, recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais. (LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das letras, 1988.).

Os direitos de primeira dimensão, por sua vez, correspondem às liberdades individuais ou, mais precisamente, aos direitos civis e políticos, que se originaram do pensamento liberal burguês do século XVIII, expressando as lutas da burguesia revolucionária contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas<sup>29</sup>, como ensina Celso Lafer:

Com efeito, num primeiro momento, na interação entre governantes e governados que antecede a Revolução Americana e a Revolução Francesa, os direitos do homem surgem e se afirmam como direitos do indivíduo face ao poder do soberano no Estado absolutista. Representavam, na doutrina liberal, através do reconhecimento da liberdade religiosa e de opinião dos indivíduos, a emancipação do poder político das tradicionais peias do poder religioso e através da liberdade de iniciativa econômica a emancipação do poder econômico do jugo e do arbítrio do poder político.<sup>30</sup>

Eram, dessa forma, direitos de caráter nitidamente anti-estatal, que expressavam as lutas da burguesia revolucionária, baseadas na tradição iluminista e no esquema doutrinário liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas.<sup>31</sup>

Trata-se de direitos marcados pelo individualismo, que valorizam o homem singular e que lhe conferem autonomia ao mesmo tempo em que são oponíveis contra o Estado. Por isso, também são conhecidos como direitos de defesa, “demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de

---

<sup>29</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 51-52.

<sup>30</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 126.

<sup>31</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 52.

seu poder.”<sup>32</sup>

Já os direitos humanos de segunda dimensão estão relacionados à idéia de igualdade e correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Tais direitos emergiram das reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do Estado do “bem-estar social”, podendo ser citados, dentre outros, o direito ao trabalho, à previdência social, à saúde, à educação gratuita e ao lazer. Ensina o doutrinador Paulo Bonavides que:

São direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.<sup>33</sup>

E continua:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 51.

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 518.

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 519.

Por isso, não há recentemente declaração de direitos que deixe de dispensar a devida importância aos direitos sociais, econômicos e culturais, além dos direitos individuais tradicionais, tendo em vista que eles são complementares, na medida em que aqueles passam a assegurar as condições para o pleno exercício destes, embora difiram quanto à concepção acerca do papel do Estado, pois enquanto os direitos de primeira dimensão almejam limitar os poderes do Estado, os de segunda exigem, ao contrário, a ampliação de seus poderes.<sup>35</sup>

Já a terceira dimensão ou geração diz respeito aos direitos à fraternidade e sua titularidade é difusa, pois a partir do massacre dos judeus e outros grupos étnicos e religiosos, nos campos de concentração nazistas, surgiu “a necessidade de ascensão de uma nova modalidade de direitos que não mais se destinasse à proteção específica dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, mas que tivesse por destinatário a própria humanidade.”<sup>36</sup> Conforme ensina Willis Santiago Guerra Filho, “não é mais sujeito nem o indivíduo, nem a coletividade, mas o próprio gênero humano.”<sup>37</sup> Sobre este assunto, Paulo Bonavides esclarece que:

A conseqüência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção de direitos individuais ou

---

<sup>35</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 58-59.

<sup>36</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 60.

<sup>37</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direitos fundamentais: processo e princípio da proporcionalidade; In: Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. p. 13.

coletivos.<sup>38</sup>

Assim, os direitos humanos de terceira dimensão compreenderiam exigências de ordem coletiva, que transcendem o foro nacional, como o direito à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à paz, de participar do patrimônio comum da humanidade, composto pelos recursos naturais do planeta e pelo acúmulo da ciência, arte e tecnologia, e o direito à comunicação.

Importante ressaltar que, a despeito dos direitos aqui arrolados, outros direitos podem surgir para alargar o rol desses direitos, à medida que forem surgindo novas exigências – que poderiam ser chamadas de direitos de quarta dimensão – como, por exemplo, aquelas referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica.

Paulo Bonavides aponta o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo como direitos de quarta geração, decorrentes do processo de globalização política.<sup>39</sup>

A despeito dos direitos humanos até aqui elencados, destaca-se que “a formulação de novos direitos não tem fim, uma vez que à medida em que se faz conhecida e reconhecida uma certa ordem de direitos, novas expectativas nascem para serem exploradas.”<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 522.

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 524.

<sup>40</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 70.

Por fim, embora indiscutível a importância dogmática da separação dos direitos humanos em categorias ou dimensões, importante frisar que tais direitos se complementam e são interdependentes, até mesmo porque a classe dos direitos humanos, por ser heterogênea e variável, não permite elaborar uma categoria que tenha contornos nítidos.

## 1.2 PROTEÇÃO DADA HOJE AOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Jete Jane Fiorati e Etienne Breviglieri:

A partir do término da Segunda Guerra os Direitos Humanos e sua Proteção tornam-se objeto de preocupação internacional, uma vez que os Estados, esgotados com a guerra e com o genocídio, dispuseram-se a criar uma organização internacional que congregasse todos os povos em torno dos ideais de paz e justiça e de respeito aos direitos humanos.<sup>41</sup>

Papel fundamental e definitivo no reconhecimento dos direitos humanos tiveram a criação da ONU, em 1945, e a promulgação, em 1948, da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, instrumento este responsável pela formulação jurídica da noção de direitos inerentes à pessoa humana, no plano internacional.

De fato, a evolução histórica da humanidade viu florescer o entendimento de que a questão dos direitos humanos, dada a sua amplitude de sentido e importância prática, não poderia ficar restrita à exclusiva e solitária competência de cada Estado. O sentido cada vez mais universalizante das declarações de direito fez nascer a necessidade de que estes passassem a ser objeto de reconhecimento supra-estatal em documentos declaratórios de feição multinacional. O assunto, então, pela sua transcendência, extrapolou os limites de cada Estado para se tornar uma questão de interesse mundial. A universalização da temática dos direitos fundamentais levou o homem a ocupar um papel de destaque na ordem jurídica

---

<sup>41</sup> JANE FIORATI, Jete e BREVIGLIERI, Etienne. **Direitos Humanos e jurisprudência internacional: uma breve análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Apud: **Os novos conceitos do novo direito internacional – cidadania, democracia e direitos humanos.** Danielle Annoni (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 278.

internacional, ao fortalecer a idéia de que este teria um conjunto de direitos que por todos os Estados deveria ser reconhecido.<sup>42</sup>

Aprovada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para Bonavides, “constitui verdadeiramente o estatuto de liberdade de todos os povos, a constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.”<sup>43</sup>

É composta de trinta artigos e pode ser dividida em dois grandes grupos, quais sejam, o que engloba os direitos civis e políticos e o que engloba os direitos sociais, econômicos e culturais.

Não obstante a sua importância no processo de evolução das civilizações e o seu inegável valor jurídico-positivo, “há quem defenda que a Declaração não possui força coercitiva. Sob o argumento de que ela não é juridicamente um tratado, mas simplesmente uma declaração de princípios, seu valor seria meramente moral, bem como os princípios e normas nela contidos não passariam de diretrizes a serem seguidas pelos Estados, sem qualquer efeito obrigatório.”<sup>44</sup> Neste sentido esclarece Bobbio que:

A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. De resto, como já várias vezes foi observado, a própria Declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas

---

<sup>42</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 73-74.

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 531.

<sup>44</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 80.

como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações.”<sup>45</sup>

Assim, tendo em vista que a Declaração não garante os meios processuais indispensáveis para tornar efetivos os direitos nela proclamados, houve a necessidade de que os países dela signatários se aparelhassem de meios e órgãos para que fossem cumpridas as disposições nela contidas, surgindo, desta forma, os Pactos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos.

Quanto aos Pactos acima mencionados, tem-se que ambos foram assinados em 16 de dezembro de 1966, na sede da ONU, tendo entrado em vigor internacional somente em 1976.

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais Pactos prevêm instrumentos que garantem a eficácia dos direitos neles assinalados.

Surgidos com o fim de conferir dimensão jurídica à Declaração de 1948, constituem verdadeiros tratados de obrigação legal para os Estados que deles participem.

Enquanto o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece, em linhas gerais, os seguintes direitos: direito ao trabalho, direito a condições de trabalho justas e favoráveis, direito de formar sindicatos, direito a um nível de vida adequado, nele compreendidos o direito à alimentação, à vestimenta e à moradia adequadas, direito à proteção familiar, direito à saúde e à educação e direito a participar da vida cultural e de beneficiar-se do progresso científico, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos são reconhecidos os direitos à vida e à

---

<sup>45</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 31.

incolumidade pessoal, à proteção contra a tortura, contra a escravidão e o trabalho forçado, a proibição das prisões arbitrárias, das buscas e requisições abusivas, a independência e imparcialidade dos tribunais, a presunção da inocência, a irretroatividade da lei penal, o pleno direito a uma defesa e a liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão, de reunião e de associação pacíficas.

Para garantir a aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os Estados signatários do convênio são obrigados a apresentar relatórios periódicos sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados para garantir o respeito aos direitos por ele previstos, os quais serão examinados pelo Conselho Econômico e Social.

Também prevê no seu artigo 23, parte IV, um conjunto de procedimentos visando garantir na prática a observância dos direitos nele contidos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, também prevê a existência de mecanismos e órgãos que contribuam para conferir maior eficácia aos direitos por ele protegidos.

Em seu artigo 28, institui um Comitê de Direitos Humanos cuja função é fiscalizar a aplicação das disposições do referido Pacto.

Entretanto, deixou de prever de forma expressa os instrumentos processuais adequados à proteção dos direitos concernentes ao Comitê, razão pela qual foi criado o Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos, para que, por intermédio do Comitê, pudesse ser proporcionado ao indivíduo acesso àqueles direitos previstos.

Inquestionável que a vigência dos Pactos em comento veio reforçar, do ponto

de vista jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos no tocante à sua aplicação.

Não obstante, vislumbra-se que os Pactos não consistem num sistema verdadeiramente eficaz de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que, constatada a ocorrência de lesão aos direitos, a Comissão de Proteção aos Direitos do Homem apenas oferece recomendações, inexistindo, portanto, o seu caráter coercitivo.

Necessário, pois, um ordenamento jurídico internacional verdadeiramente eficaz, no sentido de que os direitos proclamados sejam efetivamente auferidos e não solenemente protegidos, por meio de uma política mundial de combate às violações a estes direitos.

Mas, além dos documentos até aqui mencionados, há outros, pois desde a elaboração da Carta das Nações Unidas até os dias atuais têm sido adotados inúmeros tratados e convenções, tanto de vocação universal, quanto de vocação regional.

Importante destacar que, conforme nos ensina o Prof. Cançado Trindade, ilustre jurista brasileiro, atualmente Juiz e Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>46</sup>, os tratados e convenções multilaterais podem ser agrupados em dois campos: há de um lado os instrumentos básicos de proteção no âmbito global e de outro os instrumentos básicos de proteção no âmbito regional.

Enquanto o sistema universal de proteção abrange todos os continentes, os instrumentos regionais valem para o território dos países que o aceitaram, como ocorre com o sistema de controle americano, por exemplo, o qual se pressupõe que esteja

---

<sup>46</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

limitado ao continente americano.

Destaca-se, por fim, alguns documentos que asseguram a proteção dos direitos humanos no âmbito regional: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, a Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Carta Social Européia, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos e a Carta Africana de Banjul dos Direitos do Homem e dos Direitos dos Povos.

## **CAPÍTULO 2. CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Não obstante a tentativa de se resguardar os direitos humanos, por meio da positivação de normas protetoras de tais direitos nos ordenamentos internos dos Estados, o que se vislumbra é um Estado de violações a tais direitos.

Não é necessário ir muito longe para perceber como tais direitos, tão caros a todos nós, são diariamente violados. Basta abrir a folha de um jornal para ver que todos os dias alguém é privado de um direito seu enquanto ser humano, em algum lugar.

Não se questiona que houve épocas que ficaram marcadas pelos horrores e atrocidades cometidos contra o ser humano, mas, embora tenhamos hoje uma Constituição “cidadã” e estejamos acobertados por um Estado democrático de direito, a verdade é que direitos humanos são diariamente violados.

Muito dessas violações se deve à falta de consciência das pessoas, mormente daquelas que não têm os seus direitos violados, quanto a necessidade de proteção a tais direitos, de respeito ao outro enquanto ser humano, de aceitar a diferença e contribuir para que todos possam ter uma vida digna, pois se o próprio ser humano não lutar para que isso seja possível, quem irá fazê-lo?

É por isso que embora haja um razoável aparato legal a proteger ditos direitos, se não houver a implementação de meios eficazes de proteção dos direitos humanos, seja pela educação da população nesse sentido, seja pela implementação de políticas de proteção, as normas protetoras tendem a ser reduzidas a letra morta.

Tais argumentos, contudo, serão objeto de discussão do capítulo seguinte. O que se pretende aqui é trazer alguns casos práticos de violações a direitos humanos, buscando-se, com isso, mostrar que esta realidade existe, é freqüente e não está muito longe de nós.

Importante, contudo, deixar claro que os casos de violação a esses direitos aqui trazidos não serão analisados com profundidade, pois não é a isso que se pretende o presente trabalho. Servirão apenas de suporte para o objetivo a que se pretende chegar, a título de ilustração, para que se possa ter uma idéia de como direitos humanos são amplamente violados em nosso país.

## 2.1 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Tal prática, abominada por qualquer um que seja favorável ao discurso de proteção dos direitos humanos, é bastante comum em nosso país, principalmente na região Norte.

É proibida pelo artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prescreve que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

É proibida na medida em que se apresenta como uma das faces da escravidão:

A palavra “escravidão” abrange atualmente diversas violações de direitos humanos. Além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, compreende abusos tais como: a venda de crianças, a prostituição infantil, a utilização de crianças na pornografia, a exploração de

trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados;<sup>47</sup>

Tal prática é proibida também pelo artigo 5º da Lei 8.069, de 1990, o qual dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Ocorre que muitos direitos são violados, pois a proteção a eles é recente, já que se olharmos para trás perceberemos que nem sempre houve a proteção legal que é dada hoje à criança e ao adolescente.

A violência a tais direitos que remanesce hoje pode ser justificada pelo fato de que o “Brasil é um país profundamente marcado pela escravidão e pelo tráfico de escravo externo e interno, constituindo-se num dos maiores cativeiros dos povos africanos e seus descendentes de que a humanidade já teve conhecimento”<sup>48</sup>.

Assim, tal prática não é recente, na medida em que o “desembarque de africanos no Brasil inicia-se em 1531”<sup>49</sup>, restando-nos hoje o péssimo hábito herdado de dispor da liberdade e da vida de outras pessoas como bem entendemos.

Além disso, “a concepção de que a mulher e a criança devem ser submissas tornando-se seres dominados pelos homens, que passaram a definir o papel que

---

<sup>47</sup> **Direitos Humanos no Cotidiano**. Manual. 2ª ed. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Unesco. Universidade de São Paulo, 2001. p. 58.

<sup>48</sup> **Direitos Humanos no Cotidiano**. Manual. 2ª ed. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Unesco. Universidade de São Paulo, 2001. p. 57.

<sup>49</sup> **Direitos Humanos no Cotidiano**. Manual. 2ª ed. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Unesco. Universidade de São Paulo, 2001. p. 57.

deveriam cumprir na sociedade, fortalece o pensamento machista, patriarcal e dominante que se estende ao longo dos tempos”<sup>50</sup>, culminando em práticas detestáveis como esta.

Ademais, “crianças e adolescentes foram considerados pela sociedade brasileira, por pelo menos quatro séculos, como indivíduos sem direitos”<sup>51</sup>, e até hoje parece que é o que são considerados por algumas pessoas.

Percebe-se com isso que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um problema cultural/social, o qual se intensifica ainda mais pela situação de pobreza em que estão inseridas as pessoas que se submetem a esse tipo de violência.

A miséria em que vivem as famílias dessas crianças gera violência, a partir do problema do alcoolismo, do uso de drogas, dentre outros, o que leva essas crianças a fugir de casa na tentativa de se verem livres dessa violência. “Nas ruas, são facilmente aliciadas por exploradores e, para sobreviver, vendem o único bem que acreditam possuir: o corpo.”<sup>52</sup>

“Todos estes fatores, somados às elevadas taxas de evasão escolar, repetência, analfabetismo e falta de perspectivas sociais, empurram milhares de meninos e meninas para o mercado do sexo todos os dias. Com tudo isso, o comércio e

---

<sup>50</sup> ANDRADE, Evanise. **Exploração sexual infanto-juvenil**. Disponível em <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=42>>. Acesso em julho de 2006.

<sup>51</sup> ANDRADE, Evanise. **Exploração sexual infanto-juvenil**. Disponível em <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=42>>. Acesso em julho de 2006.

<sup>52</sup> ANDRADE, Evanise. **Exploração sexual infanto-juvenil**. Disponível em <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=42>>. Acesso em julho de 2006.

o tráfico para fins de exploração sexual crescem, usando como matéria-prima para seu lucro indivíduos socialmente excluídos, vítimas de um sem-número de violências”.

Mas esse problema é mais facilmente visualizado através dos dados estatísticos alarmantes trazidos pelas pesquisas feitas.<sup>53</sup>

Outro fato que traz indignação e ojeriza diz respeito à característica essencialmente comercial de tal prática, inserida num contexto capitalista em que a ambição pelo ganho econômico dos aliciadores soa mais alto do que o sentimento de humanidade para com o outro que se submete a tais práticas cruéis.

Por fim, interessante trazer o caso prático a partir do qual surgiu o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, até mesmo para se ter uma idéia da gravidade do problema que ocorre constantemente em nosso país.

O dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, foi instituído pela Lei 9970/2000 com o objetivo de

---

<sup>53</sup> Estimativas revelam que todos os anos um milhão de crianças em todo o mundo entram para o multibilionário mercado do sexo, como calculou, em 1995, a organização tailandesa End Child Prostitution in Asian Tourism, citada pelo UNICEF (The United Nations Children’s Fund).

No Brasil, o número pode chegar a pelo menos 100 mil crianças e adolescentes explorados sexualmente, conforme levantamento divulgado em 2001 pelo UNICEF, no relatório *Lucrando com o Abuso*. Com esse quadro, a situação brasileira figura como uma das piores do mundo. Só é superada pelos Estados Unidos, Índia e Tailândia.

O Brasil também detém o nada agradável título de maior exportador de mulheres para fins de exploração sexual da América do Sul. Segundo estimativas da Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), pelo menos 75 mil brasileiras são exploradas sexualmente na União Européia. O número representa 15% do total de mulheres exploradas nesses países, de acordo com texto de Maria Cristina Castilho de Andrade, autora de *Nos Varais do Mundo/Submundo*. (ANDRADE, Evanise. **Exploração sexual infanto-juvenil**. Disponível em <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=42>>. Acesso em julho de 2006.)

mobilizar e convocar a sociedade brasileira a se engajar no combate a violência sexual de crianças e adolescentes, bem como na defesa dos seus direitos.

Foi escolhida essa data porque no dia 18 de maio de 1973 ocorreu o assassinato de uma criança de 9 anos incompletos em Vitória – ES, a qual foi seqüestrada, drogada, estuprada, teve seu rosto desfigurado com ácido, entre outras barbáries, o que chocou o país.

Aracelli morava com os pais e irmão mais velho e tinha uma vida modesta. Naquele dia saiu mais cedo da escola porque foi entregar drogas a pedido da mãe. Não voltou mais para casa e seu corpo foi encontrado seis dias depois em um matagal, irreconhecível pelo próprio pai.

Os “clientes” eram conhecidos, jovens de famílias tradicionais, acostumados a festinhas em que era comum o uso de drogas e prática de abuso sexual de crianças e adolescentes, apostando na impunidade que o dinheiro dos pais podia comprar. Várias estratégias de aliciamento de crianças eram utilizadas por esses jovens e Aracelli sucumbiu a elas.

Importante trazer o caso de Aracelli<sup>54</sup> para mostrar que casos tão cruéis quanto este ainda são freqüentes em nosso país. Percebe-se que embora tenha havido o avanço da legislação, com a promulgação do ECA, em 1990, não se garantiu a legitimação pela sociedade dos direitos da criança e do adolescente.

Por isso é que é preciso refletir permanentemente sobre o tema para

---

<sup>54</sup> AMORIM, Sandra Maria Francisco de. **18 de maio: esquecer é permitir, lembrar é combater**. Disponível em <[http://www.caminhos.ufms.br/colunistas/colunistas\\_view.htm?id=19](http://www.caminhos.ufms.br/colunistas/colunistas_view.htm?id=19)>. Acesso em julho de 2006.

compreender o fenômeno da violência contra a infância e adolescência, problema este que se apresenta como um grande desrespeito aos direitos humanos em nosso país.

Importante compreender que as transformações sociais necessárias para mudar essa realidade dependem de uma nova mentalidade e de uma ampla revisão de valores, conceitos e preconceitos que se manifestam nas relações sociais e interpessoais, o que requer o compromisso e comprometimento social de todos.

## 2.2 SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESIDÁRIOS

Outro grave problema que ocorre no Brasil é o dos inúmeros atos de violência aos direitos humanos perpetrados em nossos presídios.

A situação é tão grave que a segunda maior questão de direitos humanos a dominar a atenção do público tem sido as terríveis condições carcerárias das prisões, delegacias e penitenciárias do Brasil e a violência que tem caracterizado os centros de detenção por todo o país.

Diante da grave situação por que passa a população carcerária, a Human Rights Watch realizou pesquisa em inúmeros centros de detenção espalhados por todo o país, culminando no relatório “O Brasil Atrás das Grades”, o qual relata as graves condições carcerárias nos presídios espalhados pelo Brasil, quais sejam, a superlotação, as condições de detenção horríveis, frequentemente desumanas, a falta de acesso aos serviços básicos e abusos rotineiros ao direito à integridade física dos presos, dentre outros.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Recomendações da Human Rights Watch para garantir a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/press/1999/recommend.html#carcerarias>>. Acesso em agosto de 2006.

A despeito, contudo, das inúmeras barbáries perpetradas nos presídios, grande parcela da população acredita que os direitos humanos não deveriam abarcar os presos e que não deveriam ser tomadas medidas no sentido de resguardar o direito dos presidiários.

O argumento utilizado é o de que enquanto há inúmeras pessoas necessitando de proteção, seja do Estado, seja de ONG's, perde-se tempo e dinheiro ajudando criminosos e bandidos.

Ocorre que tais pessoas não se dão conta de que não importa que o preso tenha cometido algum crime, o que importa é que enquanto ser humano deverá ele ter os seus direitos protegidos.

Além disso, é também necessário resguardar os direitos do preso porque a violação a tais direitos gera manifestações de revolta por parte dos presidiários que repercutem em toda a sociedade, atingindo todos nós.

Um exemplo amplamente divulgado pela mídia foi o motim comandado pelo PCC (Primeiro Comando da Capital) no começo do ano, em São Paulo, e que vitimou diversos policiais e civis.

O PCC foi criado para “combater a opressão do sistema prisional paulista” e também para vingar a morte dos 111 presos, em 02 de outubro de 1992, no episódio que ficou conhecido como “Massacre do Carandiru” e é responsável por diversas matanças que ocorreram desde a sua criação em represália ao sistema opressivo em que estão inseridos.

Assim, o que se percebe é que de um lado há a resposta dada pelos presos em reação às violações quanto aos seus direitos e que invariavelmente nos atinge e de outro lado a dificuldade da população em aceitar que é de extrema importância que medidas sejam adotadas no sentido de resguardar os direitos humanos dos presos.

Este quadro de violações a direitos humanos deve mudar, assim como deve mudar a mentalidade da população, sob pena de este círculo vicioso se propagar e aumentarem cada vez mais as atrocidades cometidas seja contra os presos, seja por eles mesmos.

Mas se as violações perpetradas contra os presos não se prestam a justificar as suas manifestações sanguinárias, ao menos servem para nos fazer refletir como a situação em que se encontram é de total desrespeito aos direitos humanos.

A matéria veiculada pela revista *Veja* e intitulada: “Confinados como animais”, sobre a confinamento de 1.443 homens em uma ala do Centro de Detenção Provisória de Araraquara, no interior de São Paulo, projetada para abrigar 160 pessoas, após a destruição das instalações do presídio por eles, mostra como os seus direitos são duplamente violados: quando ingressam nos presídios e quando sofrem represálias pelos seus atos de revolta com a situação em que se encontram.<sup>56</sup>

O problema da violação dos direitos humanos começa no fato de que, embora haja previsão legal, ela não é respeitada e os presos não são separados pelas suas categorias como deveria ser. Assim, ocorre que presos preventivamente ficam juntos com condenados definitivamente, por exemplo.

---

<sup>56</sup> PORTELA, Fábio e MARTINO, Victor. **Confinados como animais**. Revista *Veja*. Edição 1964. 12 de julho de 2006.

Segundo consta no relatório da Human Rights Watch:

A realidade no Brasil passa longe das descrições da lei. Primeiro, o sistema penal do país sofre a falta de uma infra-estrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, as casas dos albergados simplesmente não existem, em outros, falta capacidade suficiente para atender o número de detentos. Colônias agrícolas são igualmente raras. De fato, como será descrito de forma pormenorizada abaixo, não existem vagas suficientes nos presídios para suportar o número de novos detentos, forçando muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos<sup>57</sup>.

Um dos reflexos de serem confinados desde “ladrões de galinha”, até bandidos de alta periculosidade, todos juntos, é que alguns presos mais fracos são submetidos a fazer o que os outros mais perigosos mandam, sendo inclusive mortos caso não os obedeçam.

Outro problema gravíssimo e que talvez seja o mais básico e crônico a afligir o nosso sistema penal é o da superlotação. O que se vislumbra é que a disparidade entre a capacidade para acomodá-los e o número de presos tem aumentado.

A maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros está superlotada, o que aumenta as tensões, elevando a violência entre os presos, as tentativas de fuga e os ataques aos guardas.

O problema se torna mais dramático ainda quando é levado em consideração o enorme número de acusados que se livraram de cumprir suas penas, deixando essas penas pendentes, tendo em vista que, caso fossem recapturados e presos, as prisões explodiriam.

---

<sup>57</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Uma análise do sistema penitenciário.** Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em agosto de 2006.

Ademais, fator que contribui para a superlotação das prisões consiste no uso excessivo da prisão temporária. São confinadas pessoas que ainda não foram condenadas e, às vezes, após anos presas, tendo em vista a morosidade dos processos criminais, são consideradas inocentes e absolvidas.

O tempo médio dos processos penais parece variar significativamente de estado para estado no Brasil. Não nos foi possível obter dados estatísticos a esse respeito, mas nossas visitas às prisões foi suficiente para constatar que alguns presos não condenados estão confinados há anos. O problema parece ser particularmente mais grave no norte e nordeste do país. No presídio de Campina Grande no estado da Paraíba, encontramos um preso que ainda não fora julgado mas estava preso há três anos e nove meses. Em Natal, falamos com um outro preso que ficara detido por dois anos e quatro meses sem uma decisão sobre seu caso. Em Manaus, vários presos ficaram detidos por vários anos sem julgamento até que uma rebelião chamou a atenção para o problema. Mesmo sem números concretos sobre o prazo médio dos processos judiciais, é claro que, como um membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária explicou, o elevado número de presos sem condenação no Brasil é “uma prova da morosidade da justiça.”<sup>58</sup>

Outro fator que contribui para a superlotação é o fracasso na progressão das penas, uma vez que muitos presos que deveriam ser transferidos para estabelecimentos de regime mais brando acabam cumprindo toda a sua pena num estabelecimento de regime fechado ou até mesmo na Delegacia.

Mas manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado não apenas contribui com a superlotação como também deixa os presos frustrados e irritados, resultando em rebeliões freqüentes. Tais presos foram “literalmente esquecidos pelo sistema judiciário”, como observou um membro da CPI do sistema prisional de São Paulo; o sentimento de justiça e abandono por parte dos presos é óbvio para qualquer

---

<sup>58</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios.** Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/superlot.htm#Detent>>. Acesso em agosto de 2006.

visitante.<sup>59</sup>

Uma outra prática abominável que embora proibida pelo artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorre com freqüência em nosso país é a tortura dos presos pelos policiais em Delegacias de Polícia.

Segundo grupos brasileiros de direitos humanos, um número significativo de delegacias policiais no Brasil, talvez até mesmo a maioria delas, possui uma cela de tortura. Essa cela é normalmente chamada de sala do pau, em referência à técnica de tortura mais utilizada pela polícia brasileira, o pau de arara. Este consiste de uma barra na qual a vítima é suspensa por trás dos joelhos com as mãos amarradas aos tornozelos. Uma vez no pau de arara, a vítima, normalmente despida, sofre espancamentos, choques elétricos e afogamentos. Afogamento, por sua vez, é uma técnica de tortura na qual a cabeça da vítima é imersa em um tanque de água, a água é jogada na boca e narinas da vítima causando a sensação de afogamento. Segundo aqueles que passaram por tal forma de tortura, a experiência produz uma sensação terrível de morte iminente.<sup>60</sup>

Mas são os relatos que mais chocam e nos fazem pensar como essas pessoas são terrivelmente violadas em sua integridade física por um Estado que na verdade deveria protegê-las:

Eu fui levado para a sala do pau duas vezes desde que cheguei aqui. A primeira vez foi duas semanas depois que eu cheguei. A segunda vez foi há cerca de vinte dias depois de eu vir para cá. Nas duas vezes eles me penduraram numa barra de metal em cima de um cavalete. Eles me deram choques elétricos e me bateram com um cabo de borracha. Eles

---

<sup>59</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios.** Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/superlot.htm#Detent>>. Acesso em agosto de 2006.

<sup>60</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. São Paulo e Minas Gerais: Delegacias de Polícia como prisões.** Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/delegacias.htm>>. Acesso em agosto de 2006.

me deram choques por todo meu corpo, nos meus testículos, no meu ânus<sup>61</sup>.

Além disso, as condições em que os presos são forçados a viver são péssimas. Dentre os problemas por que passam há a falta de espaço para que todos possam dormir, sendo que têm que se amarrar nas janelas ou dormir nos banheiros. As condições de higiene são precárias, assim como a luz e a ventilação nas celas. Estes são alguns dos problemas pelos quais eles têm que passar como podemos perceber do relato a seguir transcrito:

Nós dormimos com um cara na rede e os outros nove no chão. O cara tem Aids e pediu para ser transferido mas seu pedido foi recusado. Nós temos quatro colchões de espuma. Tem dias que eles desligam a água o dia inteiro. Quando a gente reclama de qualquer coisa, a gente apanha. Cinco meses atrás nós reclamamos da falta de água. Era maio. Cinco guardas vieram e levaram a gente para o andar de baixo. Eles nos despiram e nos espancaram com um cano de ferro.<sup>62</sup>

Os presos também não têm acesso à assistência médica, à assessoria jurídica e aos serviços sociais de que necessitam.

O mais lamentável, contudo, é a falta de acesso à assistência média, que é o mais básico e necessário desses serviços, ficando os presos privados de um direito tão básico que é o direito à saúde.

As conseqüências são drásticas: doentes em estado grave que não recebem assistência média têm que ficar com os demais presos, o número de portadores de

---

<sup>61</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. São Paulo e Minas Gerais: Delegacias de Polícia como prisões.** Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/delegacias.htm>. Acesso em agosto de 2006.

<sup>62</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Condições Físicas.** Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>. Acesso em agosto de 2006.

doenças contagiosas como a AIDS tende a aumentar, dentre outras.

E ainda corre-se o risco de problemas como a propagação de doenças contagiosas como a AIDS atingir toda a sociedade seja por meio das visitas íntimas, seja por serem tais presos postos em liberdade.

Mas os problemas não se limitam aos acima apontados, há outros ainda que são igualmente relevantes e nos permitem refletir sobre a violência aos direitos humanos por que passam os presos.

Tais pessoas não podem ser condenadas senão a cumprir a pena imposta pela lei. Não podem ser condenadas a viver em condições subumanas e sofrer maus tratos.

E, para que isso seja possível, é necessária a conscientização de toda a sociedade. É necessário o engajamento da população que começa, antes de qualquer coisa, nas escolas, no meio acadêmico, e que hoje ainda é insuficiente, tendo em vista que, não obstante a pesquisa feita pela Human Rights Watch, “poucas pesquisas, porém, têm sido realizadas sobre as condições carcerárias a partir de uma perspectiva acadêmica”.<sup>63</sup>

Só com essa mudança de mentalidade é que poderá haver alguma alteração nesse quadro dramático.

### 2.3 INSEGURANÇA QUANTO A ALIMENTAÇÃO

Embora os casos de violações a direitos humanos até aqui relatados choquem

---

<sup>63</sup> CAVALLARO, James Louis; CARVALHO, Salo de. **A situação carcerária no Brasil e a miséria acadêmica**. Apud: JÚNIOR, Ney Fayet; CORRÊA, Simone Prates Miranda. **A sociedade, a violência e o direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 99.

e comovam, nada é mais alarmante do que o fato de a fome ser uma realidade em nosso país.

O direito a alimentação é um direito humano fundamental sem o qual nenhuma pessoa pode sequer sobreviver, sendo, portanto, imprescindível para a própria existência humana, de modo que a insegurança alimentar (fome) constitui uma violação a esse direito.

Segundo relatório brasileiro elaborado em 1996 para a Cúpula da Alimentação da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), segurança alimentar e nutricional é a garantia a todos do:

Acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Não obstante, milhões de pessoas vivem na incerteza cotidiana de não poder comer em um país com a riqueza natural e as dimensões do Brasil.

Isto se dá, dentre outras causas, principalmente graças à grande desigualdade social existente em nosso país, com uma grande parte da população com baixo nível de renda de um lado e uma pequena parcela da população com bom nível de renda de outro.

Ao contrário do que é normalmente propagado pelos meios de comunicação, a causa principal da fome não é a falta de alimentos no mundo. É sim a concentração de renda, a exclusão social e a miséria causada pelas políticas adotadas por inúmeros governos. Esta injusta distribuição de recursos impede às pessoas a realização de seu direito a se alimentar. O desemprego, o salário insuficiente, a falta de acesso à terra e à água, as expulsões de agricultores e agricultoras de suas terras, constituem exemplos gritantes de

violações do direito humano a se alimentar.<sup>64</sup>

Assim, o problema da fome não está na falta de alimentos, mas na incapacidade de acesso aos alimentos produzidos, por falta ou insuficiência de renda, ou seja, é devido à pobreza.

Mas o que mais causa indignação é que enquanto milhões de pessoas passam fome, pessoas que têm comida sobrando não se sensibilizam, não fazem nada para que esta realidade seja transformada, o que mostra que deve haver, antes de qualquer coisa, uma mudança na mentalidade das pessoas.

Segundo o relatório “Estado da Insegurança Alimentar no Mundo (SOFI)”, estudo realizado e divulgado pela FAO, o Brasil possui cerca de 16 milhões de pessoas subnutridas, ou seja, que possuem uma alimentação inadequada tanto nos aspectos quantitativos, quanto nos aspectos qualitativos, embora a disponibilidade de alimentos seja bastante superior às necessidades mínimas das pessoas.

Estima-se que no Brasil as pessoas consideradas subnutridas consomem em média 1.659 calorias por dia e necessitam, portanto, de cerca de 250 kcal/pessoa/dia a mais para atingir o consumo mínimo recomendado. Nos países desenvolvidos esse déficit é de apenas 130 kcal/pessoa/dia, enquanto nos países onde a situação de fome é mais grave o déficit é de 300 kcal/pessoa/dia.

Quanto aos níveis de pobreza, observa-se que variam de acordo com determinado período histórico, tendo sido bastante modesta a redução de tais níveis nos últimos anos, não chegando a acompanhar o crescimento populacional.

---

<sup>64</sup> Informe sobre o Direito à Alimentação no Brasil – 2001 – FIAN – Brasil. Rede de Informação e Ação pelo Direito a se Alimentar.

Ademais, vislumbra-se que a proporção de pobres e indigentes diminui nas áreas rurais e aumenta nas áreas urbanas, embora a pobreza e a indigência no meio rural sejam proporcionalmente maiores do que nas áreas urbanas, com especial destaque para a pobreza rural na Região Nordeste, que é proporcionalmente mais alta que em outras regiões.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Com relação à fome nas áreas urbanas, para elucidar a questão, importante trazer o caso da Baixada Fluminense, região de grande pobreza. A Baixada Fluminense é uma região composta por municípios como Belfort Roxo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Gonçalo e São João do Meriti, contando atualmente com três milhões de habitantes e trazendo uma forte marca da desigualdade social, que bem reflete a existente no Brasil. A população da região é eminentemente jovem e negra, sem acesso a direitos fundamentais como trabalho, saúde, saneamento ambiental e educação. A situação das crianças e dos adolescentes na Baixada Fluminense é extremamente grave. A maior parte encontra-se em situação de risco social devido à miséria em que se encontram seus familiares. Ficam expostas a toda forma de exploração, trabalho infantil mal remunerado, mendicância e – a situação mais grave – são utilizadas como mão-de-obra do tráfico de drogas. Não é difícil entender o porque destes fatos. Do total da população da Baixada, cerca de 1/3 têm de 0 a 14 anos de idade, o que indica uma população de aproximadamente um milhão de pessoas (IBGE, 1996). Mais de 35% dessas crianças vivem em famílias em situação de indigência, com renda de até meio salário mínimo por mês.

É pequeno o número de creches, o que inviabiliza uma política pública de acompanhamento às crianças. Nestes casos, os adultos que encontram trabalho são obrigados a deixar seus filhos nas ruas ou trancados nos barracões onde moram. Em média para cada um dos municípios da Baixada, há 2.000 crianças precisando de creches (CIDE, 1998).

Os níveis de escolaridade (elemento importante na hora de procurar emprego) não são nada alentadores. A média de estudo na região é de 5,5 anos, indicando que as crianças e os adolescentes não terminam o ensino fundamental. A Baixada está com índices bem abaixo de países africanos como Zimbábue e Quênia.

O nível de empobrecimento da população da Baixada também pode ser medido pela precarização de serviços de saneamento ambiental. Falta água potável, coleta de lixo, serviços de esgoto. É freqüente aparecer doenças como leptospirose e cólera (que tinha sido erradicada do Brasil desde o início do século XX).

O nível de empobrecimento, a falta de emprego, escolas, saneamento, são fortes indicadores que uma parcela considerável da população da Baixada Fluminense perto de 350 mil crianças e jovens acrescidos de seus familiares com renda de até 1/5 do salário mínimo vivem em risco permanente de fome. Com a renda declarada eles não conseguem sobreviver nem com uma cesta básica por mês como fonte de alimentação.

A situação geral de miserabilidade da Baixada Fluminense não está ligada apenas à falta de emprego e à redistribuição de renda (fatores preponderantes na miséria da população), mas também à

Mas o que é importante ter em mente são as causas da insegurança alimentar no Brasil que, conforme já foi dito, estão relacionadas à má distribuição e não à falta de alimentos.

Esta desigualdade na distribuição de riquezas se reveste de várias formas, dentre elas, a concentração de terras e a concentração de rendas.

Com relação à concentração de terras, segundo dados do IBGE, os estabelecimentos com menos de 10 hectares, cerca de 2,5 milhões de unidades que representam 50% do total de estabelecimentos, ocupam somente 2,2% da área total, a mesma área ocupada pelos 37 estabelecimentos com 100 mil hectares ou mais. Os estabelecimentos com menos de 100 hectares, 90% do total, ocupam 20% da área, enquanto os estabelecimentos com mais de 1.000 hectares, menos de 2% do total, ocupam 45% do total da área.

Já a desigualdade de renda, nos últimos anos, apresenta níveis assustadoramente estáveis. A desigualdade, medida pelo coeficiente Gini, mantém-se com valor próximo de 0,60. Esse nível de desigualdade só se verifica em outros três países: Guatemala, África do Sul e Malavi. Os dados mostram também que em alguns anos a renda dos 10% mais ricos chega a ser 30 vezes maior do que a renda dos 30% mais pobres. Considerando as rendas dos 20% mais ricos e dos 20% mais pobres, essa distância chega a 35 vezes.

O grau de desigualdade de rendas é tão profundo que permanece

---

ausência de políticas públicas que deveriam dar infra-estrutura à região (escolas, creches, saneamento, segurança – combate ao tráfico). Deve portanto ser responsabilizado o poder público por sua omissão em garantir estes direitos à população. (**Informe sobre o Direito à Alimentação no Brasil – 2001** – FIAN – Brasil. Rede de Informação e Ação pelo Direito a se Alimentar.)

praticamente inalterado, mesmo quando a pobreza diminui em função de modificações na economia, como aquelas introduzidas por planos de estabilização.<sup>66</sup>

Assim, diante de tão grave situação, é necessário tomar medidas urgentes, atacando-se o problema central da exacerbada concentração de riquezas, por meio de um amplo e sustentável processo de distribuição de riquezas traduzido em políticas de geração de emprego e renda, recuperação do poder aquisitivo dos salários, programas de renda mínima, aceleração do processo de reforma agrária e ampliação das políticas de apoio a agricultura familiar.

Tendo a diminuição das desigualdades como uma meta a atingir, pode-se partir para um amplo processo de discussão na sociedade visando identificar as políticas e os instrumentos mais adequados para se acabar de vez com a fome e a miséria do país.

---

<sup>66</sup> **Informe sobre o Direito à Alimentação no Brasil – 2001 – FIAN – Brasil. Rede de Informação e Ação pelo Direito a se Alimentar.**

### **CAPÍTULO 3. PROBLEMA DA INEFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Como já se observou em capítulo anterior, a humanidade sempre se preocupou em resguardar os direitos humanos, pertencentes a toda a humanidade, como forma até mesmo de possibilitar a vida em sociedade.

O que se vislumbra, entretanto, é que houve momentos históricos em que a preocupação em resguardar tais direitos se intensificou, como, por exemplo, a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, diante das barbáries perpetradas por alguns Estados contra os direitos humanos naquela ocasião.

Com o intuito de proteger tais direitos, os Estados assumem obrigações no plano internacional e, posteriormente, internalizam tratados e convenções nos seus ordenamentos jurídicos internos.

A despeito, contudo, da imensa gama de normas protetoras de direitos humanos existentes nos dias de hoje, é possível perceber que na prática tais direitos são freqüentemente violados, podendo-se constatar que eles carecem de proteção efetiva.

Vislumbra-se que direitos afirmados em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, até hoje não encontram plena aceitação, posto que são continuamente desrespeitados, podendo até, à primeira vista, “parecer contraditório que se fale em novos direitos, em alargamento de direitos, se direitos elementares – como o de não ser torturado – ainda não têm plena vigência.”<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Thex Editora: Rio de Janeiro, 2000. p 64.

Assim, não basta que haja apenas uma proteção formal, por meio da positivação dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico:

A realização dos direitos fundamentais à pessoa humana, que corrija desigualdades, elimine injustiças e legitime um tipo de poder verdadeiramente tutelar dos oprimidos e discriminados, exige muito mais do que o seu simples reconhecimento constitucional ou, mesmo, internacional. Há um imperativo maior do que a sua atribuição a título formal: a própria condição de usufruir desses direitos.<sup>68</sup>

José Augusto Lindgren Alves chega até mesmo a apontar os aspectos negativos da multiplicação de normas e mecanismos nos sistemas regionais e no sistema universal de proteção:

A multiplicação de normas e mecanismos nos sistemas regionais e universal tem aspectos positivos e negativos (...). Negativos porque resultam da inexistência, na esfera internacional, de outros meios legítimos mais eficazes para fazer valer a Declaração Universal de 1948. Não sabendo exatamente como agir, os órgãos internacionais, a exemplo do que fazem muitas vezes os governos na órbita doméstica, recorrem à aprovação de novos documentos legislativos que sabem de antemão serem de aplicabilidade remota.<sup>69</sup>

Não se questiona, todavia, acerca do avanço que representou a positivação dos direitos humanos em documentos internacionais de proteção e em nossa própria Constituição; a reclamação que aqui se faz é com relação ao desrespeito a garantias de tratados e convenções e da própria Constituição no cotidiano brasileiro, tendo em vista que não há uma exata correspondência entre vigência de direitos nas Constituições e

---

<sup>68</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 116.

<sup>69</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. coord. Hélio Bicudo, São Paulo: FTD, 1997. p. 317.

vigência de direitos na vida real do povo.

Após muita discussão em torno da necessidade de conceituar e delimitar um conjunto de garantias e direitos humanos, o problema atual se circunscreve ao desafio de efetivar tais direitos.<sup>70</sup>

Isso porque hoje se vislumbra que “a mera declaração de existência do direito não é suficiente para que as pessoas possam exercê-los.”<sup>71</sup> Segundo Aldy Mello de Araújo Filho:

Os direitos humanos incluem, no seu bojo, reivindicações sociais, econômicas e culturais que, na medida de sua historicidade e da dinâmica das transformações, de toda ordem, por ela impostas, devem transcender dos limites lógico-normativos contidos nos diversos sistemas jurídicos, nacionais e internacionais, para práticas políticas àquelas reivindicações correspondentes, do contrário, não passarão de “folhas de papel”, utilizando-se a terminologia de Lassale, que se enrijecem em fórmulas tanto solenes quanto vazias, destituídas de sentido prático.<sup>72</sup>

Se pudermos parar um instante e olhar ao nosso redor, perceberemos facilmente que alguma atitude deve ser tomada, pois, constantemente, direitos

---

<sup>70</sup> Informação extraída da obra *A era dos direitos* do doutrinador Norberto Bobbio, segundo o qual: “*Há três anos, no simpósio promovido pelo Institut International de Philosophie sobre o ‘Fundamento dos Direitos do Homem’, tive oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação, que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamenta-los, e sim o de protege-los. Desde então, não tive razões para mudar de idéia. Mais que isso: essa frase que, dirigida a um público de filósofos, podia ter uma intenção polêmica – pôde servir, quando me ocorreu repeti-la no simpósio predominantemente jurídico promovido pelo Comitê Consultivo Italiano para os Direitos do Homem, como introdução, por assim dizer, quase obrigatória.*” (BOBBIO, NORBERTO. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25).

<sup>71</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A evolução dos direitos humanos*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 116.

<sup>72</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A evolução dos direitos humanos*. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 116.

humanos são violados em nosso país, a todo instante, em todo lugar, inclusive os direitos mais básicos como o direito à alimentação, à integridade física, à educação, à moradia, dentre outros, não são respeitados.

Não podemos fechar os olhos para esta realidade, não podemos nos acomodar, sob pena de os direitos humanos permanecerem para sempre na dimensão da utopia.

E é sobre essa questão que o presente capítulo pretende tecer algumas considerações, para, ao final, apresentar um caminho a ser seguido com o intuito de atenuar o problema em pauta.

Antes de qualquer coisa, entretanto, é preciso compreender os motivos pelos quais os direitos humanos no plano da efetividade deixam a desejar para, então, tentar buscar “o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”<sup>73</sup>

Importante destacar, todavia, que não é objetivo do presente trabalho apontar a solução para a questão abordada, mas possibilitar a reflexão a respeito de tão caro tema, uma vez que, em não sendo efetivados os direitos humanos, toda base legal de proteção a tais direitos pode perder até mesmo a sua razão de ser.

### 3.1 MOTIVOS DA DISSONÂNCIA ENTRE DISCURSO E PRÁTICA

O que se tem observado é que a formalidade da igualdade de direitos é superada pela desigualdade social em que vivem as pessoas e isto ocorre porque indivíduos e classes sociais têm acesso desigual aos bens materiais de que necessitam

---

<sup>73</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

e porque gozam de diferentes níveis de poder de decisão na sociedade.<sup>74</sup>

Esta incapacidade de o direito estabelecer a igualdade entre os indivíduos se dá em parte porque a filosofia idealista que o fundamenta impossibilita que seja estabelecida efetivamente a igualdade entre os membros da sociedade, de modo que o direito assim concebido não é a formalização de relações sociais concretas e não tem, portanto, apoio na realidade.<sup>75</sup>

Por um lado, percebe-se que, segundo ensina Graziela de Oliveira, “a abstração com que o direito é analisado só passa a basear-se na realidade com o desenvolvimento da sociedade capitalista, em que, devido à expansão do comércio de mercadorias, as relações de igualdade entre as trocas se generalizam. Isto é, a igualdade de valor entre os objetos de troca tornam [sic] formalmente iguais os sujeitos da transação.”<sup>76</sup>

E continua a autora esclarecendo que, segundo Pashukanis, “lei não é formalização de qualquer relação social, apenas de relações de produção”<sup>77</sup>, para ao final concluir que:

Dentro desta visão, o direito sendo formalização de relações sociais desiguais, igualiza na forma o que tem substância desigual. Nas relações entre indivíduos de classes sociais

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Revisão de Texto Luciana Cañete. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. p. 33.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Revisão de Texto Luciana Cañete. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. p. 34.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Revisão de Texto Luciana Cañete. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. p. 34.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Revisão de Texto Luciana Cañete. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. p. 35-36.

diferentes, a igualdade formal de direito contradiz com a desigualdade social e material. A igualdade formal é a permitida pelas leis do mercado. Na aparência (ou na forma) está a igualdade de direito, mas na essência (conteúdo) a desigualdade é marcada pela propriedade ou não-propriedade dos bens materiais que permitem a existência e o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos.<sup>78</sup>

Assim, o que se vislumbra é que a formalização dos direitos tem por fim a manutenção da lógica capitalista, pois, na medida em que a base da sociedade é formada pelas relações de produção ou de propriedade, é assegurada a igualdade entre os sujeitos da troca, os quais devem igualmente se apresentar no mercado como proprietários de sua mercadoria.

Ademais, por outro lado, o Estado sanciona leis e estabelece direitos que, enquanto impedem a degradação ou o aniquilamento físico da classe trabalhadora, garantem a reprodução do capital, tendo em vista que depois de um bom tempo de dominação do capital transnacional no Brasil e de um grande endividamento externo, o país se encontra num quadro de miséria avassalador, razão pela qual a ordem capitalista, para sobreviver, faz algumas concessões, sem, contudo, perder o controle sobre a sociedade.

Dentro desta estratégia é que os direitos sociais, econômicos e culturais são incluídos como normas programáticas nos textos constitucionais e internacionais, mas a sua efetivação tem sido apenas formal, o que demonstra sua eficácia legitimadora e ineficácia prática.

Dessa forma, a preocupação em sancionar tais leis e estabelecer direitos não é para com a questão social, mas para manter a lógica do mercado viva, razão pela

---

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Revisão de Texto Luciana Cañete. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. p. 36.

qual nos deparamos com uma sensação de inefetividade se olharmos do ponto de vista do indivíduo enquanto ser humano e não como sujeito detentor de mercadoria de troca consistente na força de trabalho.

É por isso que o doutrinador Fábio Konder Comparato, assevera que “uma civilização que garanta a toda a humanidade o direito de buscar uma vida mais feliz há de contrapor-se radicalmente ao capitalismo, tanto pelo seu espírito quanto pelo sistema institucional ou a prática de vida”<sup>79</sup>, já que, para o mestre, o capitalismo introduz no Estado a lógica mercantil do intercâmbio de prestações, retirando dele o poder-dever de submeter os interesses particulares à supremacia da coisa pública ou do bem comum do povo.

Ademais, os países capitalistas desenvolvidos estrategicamente apoiaram os regimes autoritários e totalitários de governo dos países subdesenvolvidos, em nome da segurança nacional e do bem comum das populações, num momento histórico em que o desenvolvimento econômico legitimava o sistema político e encobria a dominação.

O Brasil enfrentou esse momento histórico marcado por ditaduras militares e democracias formais, em que as relações sociais eram pautadas na exploração e dominação de uma minoria sobre a grande maioria da população, advindo daí um país dividido em duas partes: a que vive acima e a que vive abaixo da linha de exclusão social.

A situação de desigualdade entre aqueles deixados à margem da sociedade e as elites dominantes propiciou o cometimento de violações aos direitos humanos,

---

<sup>79</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 461.

tendo em vista que os mais fracos acabam se submetendo aos interesses dos mais fortes.

A situação de penúria em que se encontram países do Hemisfério Sul cria condições sociais que facilitam sobremaneira os abusos das autoridades públicas contra a pessoa humana. A situação de miséria fabrica os ingredientes que favorecem as violações pessoais. Por outro lado, essa situação de miséria é, por si só, a mais grave violação dos Direitos Humanos, porque é uma violação coletiva.

A miséria deste imenso mundo dos países pobres advém, em grande parte, de relações econômicas internacionais injustas.<sup>80</sup>

E com o intuito de manter o *status quo*, a hegemonia das elites se viu amparada por aparelhos de Estado quase sempre convenientes e adaptados aos seus interesses, mesmo que para isso fosse necessário passar por cima dos interesses dos demais cidadãos e cometer agressões contra os direitos humanos.

De fato, durante os regimes ditatoriais a violação dos direitos humanos atinge o seu ápice. Em 1964, os militares brasileiros ao mesmo tempo em que impuseram ao país um modelo econômico antinacional e antipopular – que além de possibilitar maior concentração de renda entre as elites, caracterizou-se pelo arrocho salarial e pela desnacionalização da economia – exportaram dos Estados Unidos uma Doutrina de Segurança Nacional, até então pioneira entre os países da América Latina, que pregava a segurança do Estado e das classes oligárquicas que o mantinham, em detrimento do cidadão. Tendo como objetivo principal a manutenção do *status quo*, seus princípios criaram a figura do inimigo invisível, o inimigo interno rotulado de “comunista ateu”, agitador, expansionista e desestabilizador da ordem constituída. Por conseguinte, todo aquele que porventura questionasse a ordem vigente seria necessariamente considerado inimigo da nação.<sup>81</sup>

Em oposição aos regimes militares, surgiram movimentos que intervinham através de suas práticas sociais, questionando a legitimidade de um tipo de exercício

---

<sup>80</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Thex Editora: Rio de Janeiro, 2000. p. 64.

<sup>81</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 98.

de poder que violentava os mais elementares direitos da pessoa humana.

Com o passar do tempo, e com a transição do poder militar para o civil, o país sofreu um processo de redemocratização ainda hoje em curso, ampliando-se a luta pelos direitos humanos.

Um elenco de novos direitos passou a ser reconhecido no texto da lei após a promulgação da Constituição Federal de 1988, apesar de que muitos deles, revestidos de caráter excessivamente abstrato e genérico, não passaram de promessas constitucionais.

Nesse novo contexto, os grupos de defesa dos direitos humanos passaram a assumir o papel de veículos de comunicação entre os anseios da sociedade e a atuação do Estado.

Contra a atuação de tais grupos, todavia, insurgiram-se setores conservadores da sociedade que, preocupados com a manutenção de seus privilégios, buscam rotular e isolar esses movimentos.

Conforme assevera João Baptista Herkenhoff, “com freqüência ouvimos esta frase: ‘isto é coisa desse pessoal de Direitos Humanos’. A frase é dita quando grupos de Direitos Humanos assumem posições que incomodam, em face da ocorrência de injustiças e violências, seja num bairro, numa cidade, num Estado, no país ou mesmo fora do país.<sup>82</sup>

O que ocorre, portanto, é uma estigmatização dos movimentos de proteção

---

<sup>82</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, 1994. p. 22-23.

aos direitos humanos, que passam a ser vistos como algo indesejável e que “incomoda”.

Assim, as elites dominantes, através da manipulação dos veículos de comunicação, promovem campanha contrária à luta pelo respeito aos direitos humanos, ou melhor, moldam o discurso dos direitos humanos de acordo com os seus interesses, inculcando na população a idéia errada de que os defensores da ordem e da moralidade têm que estar diametralmente opostos à escória que representam os bandidos, quando, na verdade, os defensores de direitos humanos devem sim buscar a proteção aos direitos humanos de toda a população, inclusive dos marginalizados, como os presos, por exemplo, que são os que mais sofrem violações aos seus direitos humanos.

A aparente dicotomia existente entre os defensores da ordem, da moralidade e dos bons costumes e entre a marginália e a bandidagem acaba por estimular a violência indiscriminada, agravada pelas desigualdades econômicas, ressuscitando a Lei de Talião, legitimando, com isso, práticas autoritárias cometidas por órgãos do próprio Estado, originariamente criados para promover a segurança pública, e estabelecendo uma condição de permanente guerra interna, absolutamente incompatível com o exercício efetivo da democracia. Institucionaliza-se uma falsa polêmica de retórica ideologizada que apenas mascara uma visão mais global da realidade em que vivemos e que em nada contribui na contenção do conjunto de violências de toda ordem praticado contra a grande maioria da população.<sup>83</sup>

E o monopólio dos meios de comunicação, ainda mais nos dias de hoje em que a comunicação se propaga com extrema rapidez, devido aos inúmeros veículos de comunicação existentes, representa o monopólio da forma de pensar de toda uma população. Por isso afirmou Fábio Konder Comparato que “a democratização dos meios de comunicação de massa representa, pois, a condição *sine qua non* do efetivo

---

<sup>83</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 103.

exercício da soberania popular nos dias que correm.”<sup>84</sup>

Desta forma, com o intuito de manter a ordem vigente das coisas, o discurso de proteção aos direitos humanos é manipulado na direção dos interesses da classe dominante, criando-se estereótipos, a partir da expressão “direitos humanos”, com o intuito de fazer os indivíduos aderirem a determinadas posições ideológicas.

São eles colocados como objetivo da democracia liberal ocidental, somente atingíveis dentro de um sistema de livre-iniciativa. Vinculam-se, desta forma, os direitos humanos ao Estado de Direito burguês e ao capitalismo. Unindo sua origem metafísica – com o direito inerente ao ser humano genérico – à sua realização dentro do modelo de democracia ocidental, obtém-se, de forma explícita, a adesão a este por parte do homem concreto, que adere também, de forma implícita e acrítica, à cultura e à ideologia ali impregnada. Assim, a função do discurso estereotipado cumpre seu papel.<sup>85</sup>

Assim, o discurso de proteção aos direitos humanos deve ser analisado com cautela, posto que da forma como é realizado nada mais consiste do que um suporte de legitimação no qual assentam os interesses dominantes, e não como meio apto a propiciar a efetiva proteção aos direitos humanos.

Isso é facilmente visualizado por meio do paradoxo existente entre, de um lado, o discurso de defesa dos direitos humanos, e, de outro, a sua ineficácia na resolução dos problemas, tendo em vista que o discurso efetuado não serve para efetivar tais direitos, na medida em que tem outros objetivos implícitos.

---

<sup>84</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 465.

<sup>85</sup> WANDERLEI RODRIGUES, Horácio. **O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados Centrais**. Apud: **Direitos Humanos e poder econômico: conflitos e alianças**. Danielle Annoni (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 22-23.

Há inúmeras formas de manipulação do discurso, como, por exemplo, por meio da mistificação dos direitos humanos, que se dá da seguinte forma: “os direitos humanos são apresentados como imprescritíveis, inalienáveis e inerentes à pessoa humana. Por meio desta idéia de direitos naturais, o discurso dos direitos humanos recorre a uma transcendentalização que os coloca fora da história e do contexto de seu surgimento e construção.”<sup>86</sup>

Assim, este idealismo metafísico culmina na criação de um “universalismo a-histórico”, nos dizeres de Horácio, que consiste na referência a um homem universal e eterno em sua essência, esquecendo-se dos homens concretos.

E na medida em que os direitos humanos são apresentados de forma genérica e idealista, eles podem ser manipulados para servir de legitimação ao poder estabelecido e, conseqüentemente, ao sistema econômico a ele subjacente.

Ademais, outra forma de distorcer e manipular a realidade é por meio da criação de mitos, como o de que os direitos humanos estão assegurados quando inscritos em uma Constituição democrática, garantida pelo Estado de Direito ocidental, de modo que a existência dos direitos humanos e do Estado de Direito é condição de existência da própria democracia.

Essa pseudo-relação entre direitos humanos, Estado de Direitos e democracia liberal, a seu turno, omite o fato de que estes últimos sustentam o sistema econômico

---

<sup>86</sup> WANDERLEI RODRIGUES, Horácio. **O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados Centrais**. Apud: **Direitos Humanos e poder econômico: conflitos e alianças**. Danielle Annoni (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 21.

capitalista que, na prática, impede a efetivação de uma grande parcela daqueles.<sup>87</sup>

Como é possível considerar a sociedade em que vivemos como uma sociedade moderna e democrática, se o que se observa é a banalização da violação aos direitos humanos em geral?

A violência criminal e difusa tem crescido assustadoramente em todos os quadrantes. A escravidão dissimulada sob diversos disfarces estende-se pelo mundo. O tráfico ilegal de estupefacientes, mais do que um tema global, é fenômeno planetário que afeta a segurança de cada indivíduo. Sem um mínimo de segurança pessoal, o direito à vida passa a ser aleatório. E a liberdade pode apresentar-se inexercível.

Nas circunstâncias atuais de exclusão, indiferença, hedonismo e narcisismo, a criminalidade e a violência difusa não chegam a surpreender. Tampouco surpreende o recrudescimento de fundamentalismos religiosos, étnicos e nacionalistas como compensação ao atomismo individual, à insegurança física e psicológica, à exclusão econômico-social. A tendência de caça às bruxas, que personifica no outro a origem dos males que se sofre, torna-se fenômeno natural.<sup>88</sup>

Ademais, como bem coloca Horácio Wanderlei Rodrigues, os direitos humanos também cumprem uma função tópica, na medida em que “eles têm se apresentado como meras ficções usadas para fundar uma concepção precisa de ordem socioeconômica e político-administrativa, qual seja, o Estado de Direito liberal, no qual prevalece a idéia de legitimidade legal-racional.”<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> Informações retiradas da obra de WANDERLEI RODRIGUES, Horácio. **O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados Centrais**. Apud: **Direitos Humanos e poder econômico: conflitos e alianças**. Danielle Annoni (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 23.

<sup>88</sup> LINDGREN ALVES, José Augusto. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. coord. Hélio Bicudo, São Paulo: FTD, 1997. p. 322.

<sup>89</sup> WANDERLEI RODRIGUES, Horácio. **O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados Centrais**. Apud: **Direitos Humanos e poder econômico: conflitos e alianças**. Danielle Annoni (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 24.

É daí que surgem crenças equivocadas, como, por exemplo, a de que o Estado se autolimita e garante os direitos humanos através da sua simples enunciação no texto constitucional, discurso este meramente formal, por meio do qual o Estado, teoricamente, impõe-se limites, ao mesmo tempo em que assume o compromisso de efetivar os direitos elencados, mas que na verdade serve apenas para legitimar o próprio Estado, já que na prática o que ele faz é restringir os direitos humanos.

Horácio Wanderlei Rodrigues, com maestria, assim resume o modo como funciona o discurso dos direitos humanos enquanto instrumento de legitimação:

Pode-se, de certa forma, resumir o exposto com relação ao modo como funciona o discurso dos direitos humanos como instrumento de legitimação, colocando que este, como discurso mítico, estereotipado e místico, cria os tópicos a partir dos quais vai se estruturar o discurso jurídico-político dominante. Discurso este eminentemente retórico, mas que devido aos tópicos, que lhe servem de premissas de convergência e derivação, consegue gerar um espaço de consenso, que permite a dominação capitalista.

Este consenso é possível porque dentro desta estratégia os direitos humanos acabam se convertendo em valores vazios, sujeitos à interpretação de acordo com os interesses de cada classe – e a ideologia dominante funciona como gramática interpretativa, impedindo que o seu sentido extrapole os limites permitidos pelo capital.<sup>90</sup>

Assim, caso se queira superar o estado de injustiça absoluta reinante, é necessário primeiro entender o funcionamento da estratégia de dominação, é necessário demonstrar como o discurso oficial encobre a realidade e como não basta ao ser humano o atributo dos direitos legalmente protegidos, é necessária a própria condição de usufruir desses direitos.

É necessário, portanto, questionar a ordem vigente e não aceitar

---

<sup>90</sup> WANDERLEI RODRIGUES, Horácio. **O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados Centrais**. Apud: **Direitos Humanos e poder econômico: conflitos e alianças**. Danielle Annoni (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 29.

passivamente que enquanto o terceiro mundo seja dominado e seja construída a legitimação necessária à permanência desta situação, cresça o empobrecimento das populações dos países subdesenvolvidos, nos quais se encaixa o nosso país.

### 3.2 CAMINHO A SER SEGUIDO

É nesse contexto e com todos os óbices acima explicitados que a luta pelos direitos humanos deve avançar a fim de que seja reduzido o abismo existente entre o direito sistematizado nos textos constitucionais e a realidade de práticas decisórias descompromissadas com os direitos humanos.

Assim, é preciso transcender da letra fria e inerte da lei e da manipulação do discurso de proteção para a proteção real e efetiva dos direitos e liberdades fundamentais, o que demanda a exigência por parte da sociedade civil de que o Estado se porte de forma a buscar a efetivação dos direitos humanos, afinal:

Como garantir o direito à vida se a pena de morte, executada pelos grupos de extermínio, pela repressão policial e pelos linchamentos, há muito faz parte do cotidiano dos grandes centros? Que sentido tem o direito à saúde e à seguridade social num país cujos sistemas hospitalar e previdenciário encontram-se à beira da falência? O direito à educação e ao trabalho num contexto institucionalizado de analfabetos e desempregados? Qual o sentido do direito à propriedade para quem não é nem jamais foi proprietário? Para quem tem fome e vontade de trabalhar, mas não dispõe de terra para cultivar? Que sentido tem um Estado básico de direitos para a infância e a adolescência se 40 milhões de crianças e adolescentes vivem no estado do mais completo abandono? De que forma explicar a inviolabilidade de domicílio para aqueles cujas casas são invadidas pela polícia e para os que são presos sem ordem judicial ou processo? Como é possível exigir dos cidadãos respeito às leis se muitos daqueles cuja responsabilidade é a de defendê-las costumam, ao contrário, desrespeitá-las impunemente? Se os crimes de colarinho branco não são punidos enquanto os pequenos pagam? Por fim, que credibilidade e validade podem ter textos constitucionais invariavelmente feitos e refeitos a mercê dos interesses exclusivos de quem exerce o poder?<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 104-105.

Fábio Konder Comparato ensina que uma justiça proporcional ou distributiva que busque instaurar a igualdade substancial de condições de vida só pode ser realizada mediante políticas públicas ou programas de ação governamental e que um Estado fraco e submetido às injunções do capital privado e da classe dominante não é capaz de atender à exigência do estabelecimento de condições sociais de uma vida digna para todos.<sup>92</sup>

E continua o mestre esclarecendo que “no tocante ao sistema institucional a ser criado para a concretização desses valores, ele terá como pressuposto lógico a superação da dicotomia entre Estado e sociedade civil, sobre a qual fundou-se a aliança histórica do capitalismo com o Estado Liberal.”<sup>93</sup>

Assim, o povo não pode ser reduzido a uma função meramente passiva, devendo ser exercida a soberania popular no âmbito da sociedade como um todo e não ficar confinada à esfera estatal apenas.

A vida econômica deverá atender a coletividade, direcionada no sentido das necessidades e utilidades públicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades governamentais, com a devida aprovação popular.

Mas como a preocupação nunca foi para com o ser humano, salienta Aldy Mello de Araújo Filho que ainda “não existe uma cultura institucionalizada de valorização dos princípios de direitos humanos, nem tão pouco tradição jurídica e

---

<sup>92</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 462.

<sup>93</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 462.

políticas públicas sistemáticas que garantam sua efetividade.”<sup>94</sup>

É preciso assim uma mudança na mentalidade das pessoas, é necessário que a sociedade se conscientize dos seus direitos e exija que eles sejam respeitados, deixando de ser dominada e manipulada com vistas a manter o *status quo* para que então seja possível o fortalecimento de uma verdadeira Democracia e de um Estado de Direito que busque atender os direitos que importam à população.

Exige-se, assim, uma atitude firme e perseverante dos atores sociais para que sejam respeitados os direitos humanos. Destaca-se, neste sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos, o qual está dirigido para o conjunto dos cidadãos brasileiros e “é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos, pelo Brasil, externamente e com a população na luta contra a violência em geral.”<sup>95</sup>

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, elaborado pelo Ministério da Justiça, juntamente com diversas organizações da sociedade civil<sup>96</sup>,

---

<sup>94</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA; AAUFMA, 1997. p. 97.

<sup>95</sup> **Programa Nacional de Direitos Humanos** – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 1998. p. 62.

<sup>96</sup> Por iniciativa do então Chanceler Fernando Henrique Cardoso reuniram-se, no Ministério das Relações Exteriores, em maio de 1993, representantes do Ministério da Justiça, da Procuradoria-Geral da República, além de parlamentares, e as mais importantes organizações não-governamentais de direitos humanos, com a finalidade de elaborar um relatório com diagnóstico das principais dificuldades do País, de modo a definir a agenda do Brasil para a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em junho de 1993. Após esta conferência, setores do Estado e diversas entidades de Direitos Humanos foram convocados pelo então Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, com a finalidade de elaborar uma Agenda Nacional de Direitos Humanos.

Em 7 de setembro último, o Presidente Fernando Henrique Cardoso reiterou que os direitos humanos são parte essencial de seu programa de Governo. Para o Presidente, no limiar do século XXI, *a luta pela liberdade e pela democracia tem um nome específico: chama-se Direitos Humanos*. Determinou, então, ao Ministério da Justiça a elaboração de um Programa Nacional de Direitos

pretende, “identificando os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam a sua plena realização.”<sup>97</sup>

Dessa forma, o PNDH é resultado de um longo e penoso processo de (re)democratização do Brasil, que se iniciou com o estabelecimento na Constituição de 1988 de um extenso rol de direitos e garantias constitucionais.

Numa sociedade extremamente injusta como o Brasil, com grandes desigualdades sociais, essas iniciativas tomadas pelo Governo Federal, paralelamente à proteção normativa conferida, são de extrema importância para que se opere uma real promoção e proteção aos direitos humanos.

Só com a conscientização de que, além da normatização constitucional e da adesão a tratados internacionais, é, da mesma forma, necessária a atuação constante do Estado e da sociedade é que os direitos humanos poderão caminhar rumo a sua efetivação, no dia-a-dia de cada um.<sup>98</sup>

Embora seja difícil manter atitude de otimismo a partir do panorama que apresenta o mundo contemporâneo, tendo em vista as inconsistências de posições, as

---

Humanos, conforme previsto na Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, na qual o Brasil teve uma destacada participação. (**Programa Nacional de Direitos Humanos** – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 1998. p. 62-63.)

<sup>97</sup> **Programa Nacional de Direitos Humanos** – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 1998. p. 62.

<sup>98</sup> Tal conscientização se dá, por exemplo, por meio da atuação das organizações da sociedade civil com o fim de criar e consolidar uma cultura de direitos humanos, disseminada nas Universidades, Escolas e outras Instituições de Ensino.

deturpações conceituais e as manipulações observadas nas práticas nacionais e internacionais, diante dos fatos quotidianos da vida urbana nas grandes cidades, além da vida agrária e dos noticiários ubíquos sobre os acontecimentos, o crescimento da consciência sobre a importância dos direitos humanos no Brasil, que se tem manifestado num nível de mobilização sem precedente, que envolve o governo e a sociedade civil em diálogo constante, é um dos fatos mais positivos da nossa fase histórica presente.<sup>99</sup>

Assim, embora a realidade econômico-social seja adversa aos direitos humanos, é a partir da preocupação com eles que se faz com que os atores da vida se movam em busca da sua efetiva proteção, mediante a ingerência em discussões relacionadas aos direitos humanos, com a exigência de que o Estado seja transparente e busque políticas no sentido de implementá-los, podendo quiçá transformar este quadro.

---

<sup>99</sup> Informações retiradas da obra citada de LINDGREN ALVES, José Augusto. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. coord. Hélio Bicudo, São Paulo: FTD, 1997. p. 324-325.

## CONCLUSÃO

Procura-se chegar, com o presente estudo, à conclusão de que, não obstante as inúmeras normas de proteção aos direitos humanos adotadas, a realidade que nos circunscreve é a de constantes violações a direitos tão caros ao ser humano, sendo que há motivos para a existência deste paradoxo.

Tão importante quanto a existência de normas protetoras dos direitos humanos, é que elas efetivamente se prestem a resguardá-los. Assim, acima de tudo, é necessário ir a fundo nas razões pelas quais apesar de haver normas que busquem proteger estes direitos, na prática elas são inefetivas.

Após terem sido feitas abordagens históricas, levantamentos de dados concretos e inúmeras reflexões, chega-se à conclusão de que uma das prováveis razões da disparidade entre a grande quantidade de normas protetoras de um lado e o problema da inefetividade dos direitos humanos de outro diz respeito ao desvio de finalidade das normas protetoras.

Como foi visto, enquanto elas forem elaboradas, não com o objetivo de resguardar tais direitos, mas com vistas a legitimar interesses de uma minoria, não se prestarão a proteger os direitos humanos.

Tal problema é agravado se partirmos do pressuposto de que vivemos em um país em desenvolvimento, em que direitos básicos, como o direito a alimentação, deixam muito a desejar, com grande contingente da população manipulável em virtude da situação de pobreza em que se encontra, o que facilita sobremaneira a legitimação dos interesses da classe dominante.

As pessoas são levadas a crer que os seus direitos não são violados, partindo da premissa falsa de que se eles estão positivados na Constituição é porque eles estão sendo protegidos, o que as faz aceitar e não questionar a ordem vigente das coisas.

Por meio dessa manipulação é que interesses de uma minoria dominante são enaltecidos muitas vezes em detrimento dos direitos humanos, que são deixados de lado, razão pela qual são observadas em nossa sociedade inúmeras violações a estes direitos tão caros.

O que se deve buscar, para modificar esse quadro, é a conscientização da sociedade de que medidas devem ser tomadas no sentido de efetivar essas normas de proteção aos direitos humanos, seja por meio de atos que emanem dela mesma, seja por meio da exigência de que seus representantes legais atuem de forma a implementar políticas públicas neste sentido.

É preciso propiciar educação às pessoas para que elas possam questionar o porquê dessa ampla violação a seus direitos e, enfim, buscar caminhos para que essa realidade seja modificada, e não apenas aceitar passivamente práticas abusivas e que violem os seus direitos.

Será a partir dessa mudança na mentalidade das pessoas, seja pela propagação da necessidade de se resguardar os direitos humanos nos meios acadêmicos, seja pela formação de Ong's que busquem efetivar esses direitos, seja pela pressão feita aos entes estatais para que atuem de forma a efetivá-los, que se chegará a algum lugar. Ao menos é este o caminho apontado no presente trabalho.

Assim, enquanto houver pessoas dispostas a lutar, a chama da esperança permanecerá acesa, pois só a partir da atuação de cada um conjuntamente e com o

auxílio de um Estado compromissado em resguardar os direitos humanos é que se poderá chegar a algum lugar.

## REFERÊNCIAS

1 ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA, AAUFMA, 1997.

2 MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

4 PEREZ LUNO, A. E. **Los Derechos Fundamentales**. 6ª ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1995.

5 PEREZ LUNO, A. E. et al. **Los Derechos Humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.

6 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

7 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

8 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

9 PIOVESAN, Flávia. **Globalização Econômica, Integração Regional e Direitos Humanos**. Apud: PIOVESAN, Flávia (coord). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

10 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol I. Porto Alegre: Fabris Ed., 1997.

11 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

12 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida.

13 ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1983.

14 LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

15 SCHMITT, Carl. **Theorie de la Constitution**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

16 SCHWARTZ, Bernard. **Os grandes direitos da humanidade: “the bill of rights”**. (Trad. de A. B. Pinheiro de Lemos). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

17 PENNA MARINHO, Inezil. **Contribuição do Direito Natural para a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Brasília: Instituto de Direito Natural, 1980.

18 LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

19 GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direitos fundamentais: processo e princípio da proporcionalidade**. In: **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

20 JANE FIORATI, Jete e BREVIGLIERI, Etiene. **Direitos humanos e jurisprudência internacional: uma breve análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Apud: **Os novos conceitos do novo direito internacional – cidadania, democracia e direitos humanos**. Danielle Annoni (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

21 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

22 **Direitos Humanos no Cotidiano**. Manual. 2ª ed. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Unesco. Universidade de São Paulo, 2001.

23 ANDRADE, Evanise. **Exploração sexual infanto-juvenil**. Disponível em <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=42>>. Acesso em julho de 2006.

24 AMORIM, Sandra Maria Francisco de. **18 de maio: esquecer é permitir, lembrar é combater**. Disponível em <[http://www.caminhos.ufms.br/colunistas/colunistas\\_view.htm?id=19](http://www.caminhos.ufms.br/colunistas/colunistas_view.htm?id=19)>. Acesso em julho de 2006.

25 HUMAN RIGHTS WATCH. **Recomendações da Human Rights Watch para garantir a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/press/1999/recommend.html#carcerarias>>. Acesso em agosto de 2006.

26 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Uma análise do sistema penitenciário**. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em agosto de 2006.

27 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios**. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/superlot.htm#Detent>>. Acesso em agosto de 2006.

28 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. São Paulo e Minas Gerais: Delegacias de Polícia como prisões**. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/delegacias.htm>>. Acesso em agosto de 2006.

29 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades. Condições Físicas**. Disponível em <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>>. Acesso em agosto de 2006.

30 **Informe sobre o direito à alimentação no Brasil – 2001 – FIAN – Brasil**. Rede de informação e ação pelo direito a se alimentar.

31 HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Thex Editora: Rio de Janeiro, 2000.

32 LINDGREN ALVES, José Augusto. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. Coord. Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997.

33 OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Revisão de texto Luciana Cañete. Curitiba: ed. UFPR, 2003.

34 HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, 1994.

35 WANDERLEI RODRIGUES, HORÁCIO. **O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos Estados centrais**. Apud: **Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças**. Danielle Annoni (coord). Curitiba: Juruá, 2005.

36 **Programa Nacional de Direitos Humanos** – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 1998.

37 CAVALLARO, James Louis; CARVALHO, Salo de. **A situação carcerária no Brasil e a miséria acadêmica**. Apud: JÚNIOR, Ney Fayet; CORRÊA, Simone Prates Miranda. **A sociedade, a violência e o direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

38 PORTELA, Fábio e MARTINO, Victor. **Confinados como animais**. Revista Veja. Edição 1964. 12 de julho de 2006.